



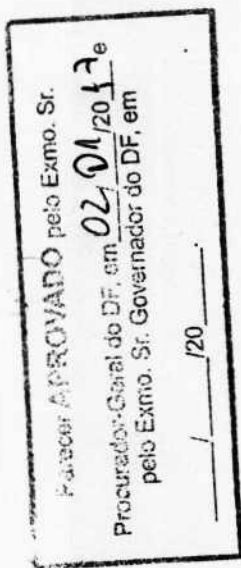
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

PARECER n. 1.114/2016 – PRCON/PGDF

PROCESSO n. 0393.000106/2016

INTERESSADO: Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal

ASSUNTO: aplicação da Lei n. 13.019/2014



ADMINISTRATIVO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – DÚVIDAS SOBRE A ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI N. 13.019/2014 (MARCO REGULATÓRIO DO TERCEIRO SETOR) – NECESSIDADE DE LER O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, QUE RECENTEMENTE INSTITUIU AS DENOMINADAS EMENDAS PARLAMENTARES À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE NATUREZA IMPOSITIVA

Como diz Eros Grau, o Direito não se interpreta em tiras. O art. 29 da Lei n. 13.019/2014, que afasta o chamamento público quando o termo de fomento ou de colaboração envolver recursos de emendas parlamentares, deve ser lido em conjunto com o art. 150, §16, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Se o artigo 29 da Lei n. 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, daí não fazer sentido abrir disputa. Porém o referido dispositivo legal, por si só, não obriga o Executivo a executar a verba constante da emenda, mas apenas que, se e quando for fazê-lo, que respeite a escolha feita pelo parlamentar quanto ao projeto eleito.

No âmbito do Distrito Federal, por força do art. 150, §16, de sua Lei Orgânica, a emenda parlamentar apenas será impositiva, é dizer, de execução obrigatória pelo Executivo, se atender a uma das seguintes condições: i) destinar-se a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; (ii) enquadrar-se em algum dos casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A verba consignada na emenda parlamentar que não se situar em uma das hipóteses do art. 150, §16, da LODF, não é impositiva. Nessa hipótese, porém, se o Executivo, no âmbito de sua discricionariedade, decidir realizar o projeto contemplado pela emenda parlamentar, por força do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 não será realizado chamamento público.

O afastamento do chamamento público por força do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 está condicionado a, na emenda parlamentar, haver a designação da entidade beneficiada. Adverte-se, ademais, que a incidência do art. 29, em qualquer caso, não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos exigidos pela legislação pertinente.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

1

Folha n°	59
Processo n°	393.000106/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6



1 RELATÓRIO

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal (SEMA/DF), defrontando-se com dificuldades em um determinado caso concreto, e acolhendo sugestão contida em manifestação de sua Assessoria Jurídico-Legislativa (Parecer n. 71/2016 – AJL/SEMA, fls. 54/56), formula a esta Procuradoria Geral, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal (art. 110, LODF), as seguintes perguntas a propósito da correta interpretação a ser conferida ao art. 29 da Lei n. 13.019/2014, diploma legal que estabelece aquilo que se vem denominando de Marco Regulatório do Terceiro Setor:

- a) Nos termos do art. 29, da Lei n. 13.019/2014, a Administração Pública está necessariamente obrigada a celebrar termos de fomento, sem chamamento público, para o uso de recursos provenientes de emendas parlamentares?
- b) A Administração Pública teria poderes para dispor deste recurso em projeto de sua iniciativa, com outra organização privada, em momento mais oportuno, para atender melhor à política pública ambiental?
- c) Ou diante de um orçamento impositivo, via emenda, teria que celebrar termo de fomento com a entidade proponente?
- d) Quais os critérios a serem observados na aplicação do art. 29 desta lei?"

Em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n. 13.019/2014 vem sendo chamada de Marco Regulatório do Terceiro Setor porque, consoante se extrai da sua própria ementa, *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, além de definir diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil [...]*.

Folha n°	60
Processo n°	393.000.106/2016
Rubrica:	Elmrs Matrícula: 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Conferindo efetividade a diversos princípios constitucionais, a exemplo da moralidade, impessoalidade e publicidade, o novo diploma estabeleceu como condição indispensável para a celebração de termo fomento ou de colaboração a prévia realização de chamamento público, ressalvadas as exceções trazidas pela própria Lei n. 13.019/2014:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Uma das hipóteses em que a Lei n. 13.019/2014 excepciona a necessidade de prévio chamamento público ocorre quando a despesa for ser custeada com recursos provenientes de emenda parlamentar à lei orçamentária anual. É o que dispõe o seu art. 29:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Conforme relatado, é precisamente nesse dispositivo que estão as dúvidas externadas pela SEMA/DF.

Pois bem. Entende-se que, na verdade, o artigo transcrito guarda relação com as denominadas "emendas parlamentares impositivas", as quais foram inseridas, recentemente, nos textos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF):

CF-88

Art. 166. [...]

[...]

Folha n°	01
Processo n°	393000 106/2016
Rubrica:	telor Matricula: 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) (grifou-se)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

LODF

Art. 150. [...]

[...]

§ 15. As emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual são aprovadas até o limite de 2% da receita corrente líquida nele estimada. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 85, de 2014.)

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual: (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 85, de 2014.)

I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana;

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 17. Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 16, os remanejamentos das emendas individuais somente podem ocorrer por manifestação expressa do autor que seja detentor do mandato, ou, em não sendo, por deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 91, de 2015.)

A ideia motriz foi fazer com que as emendas parlamentares individuais ao orçamento passassem a ser obrigatórias, e não mais facultativas. “A execução orçamentária torna-se, portanto, um dever do gestor”, obrigatoriedade que apenas é

Folha nº	62
Processo nº	393000106/2016
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

afastada se houver impedimento técnico ou legal¹.

Essa novidade indiscutivelmente altera o equilíbrio de forças entre Executivo e Legislativo, dado que as emendas parlamentares ao orçamento serviam, historicamente, como espécie de moeda de troca: enquanto facultativas, em geral eram liberadas pelo Executivo se os parlamentares encampassem seus projetos (do Executivo). Constituíam, em suma, meio de barganha política². Além disso, tem-se que o Legislativo ganha espaço na definição de políticas públicas: no que diz respeito às emendas parlamentares individuais ao orçamento, quem bate o martelo acerca da efetiva utilização das verbas nos projetos nelas consignados é o Legislativo e não mais o Executivo, o qual, agora, apenas não efetivará as emendas parlamentares individuais se impedimentos houver de ordem técnica ou legal. A ver se tais emendas impositivas terão sua constitucionalidade colocada em dúvida em face do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º)³, que constitui cláusula pétreia (art. 60, §4º, III)⁴⁻⁵.

É preciso acentuar, porém, que as emendas parlamentares impositivas não foram disciplinas de forma idêntica na Constituição e na LODF. Para o que importa de perto para o deslinde da presente consulta, tem-se que a Constituição não estabeleceu maiores condicionantes à obrigatoriedade da

¹ GREGGIANIN, Eugênio; SILVA, José de Ribamar Pereira. **O Orçamento Impositivo das Emendas Individuais – Disposições da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e da LDO 2015**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509462>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 07.

² SCAFF, Fernando Facury. **Contas à vista: surge o orçamento impositivo à brasileira pela Emenda Constitucional 86**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-24/contas-vista-surge-orcamento-impositivo-brasileira-ec-86>. Acesso em: 23 nov. 2016; GREGGIANIN, Eugênio; SILVA, José de Ribamar Pereira. **O Orçamento Impositivo das Emendas Individuais – Disposições da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e da LDO 2015**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509462>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 08.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;

⁵ O livre-docente Arnaldo Godoy considera que a instituição de orçamento impositivo, ainda que por meio de emenda à Constituição, fere o art. 2º c/c o art. 60, §4º, III, da Lei Maior (GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O tema do orçamento impositivo no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 134, Junho 2014. p. 57-84). Em tese, a linha de raciocínio do jurista pode ser transposta para as emendas parlamentares à lei orçamentária anual de natureza impositiva, eis que elas transformam uma parte do orçamento, antes meramente autorizativo, em impositivo.

Folha nº	63
Processo nº	393.000.106/2016
Rubrica:	Ilbora Matrícula: 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

execução orçamentária da emenda parlamentar. Diferentemente, a LODF, pelo §16 do seu art. 150, apenas admite emendas impositivas: *I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.*

Ou seja, nos termos da LODF, as emendas de parlamentares distritais somente serão impositivas ou se (i) *destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana* ou se (ii) se enquadrarem em alguns dos *casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias*. Fora daí, vige a sistemática anterior, em que há discricionariedade por parte do Executivo.

Como diz Eros Grau⁶, o Direito não se interpreta em tiras, lendo-se um texto normativo de forma isolada do restante do ordenamento jurídico. O que se passa relativamente ao tema submetido à consulta é que o art. 29 da Lei n. 13.019/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 150, §16, da LODF.

Certo, se o artigo 29 da Lei n. 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa. Perceba-se, porém, que o referido dispositivo legal, por si só, não obriga o Executivo a executar a verba constante da emenda, mas apenas que, **se e quando for fazê-lo**, que respeite a escolha feita pelo parlamentar quanto ao projeto e à entidade beneficiada. No âmbito do Distrito Federal, por força do art. 150, §16, de sua Lei Orgânica, a emenda parlamentar apenas será impositiva, é dizer, de execução obrigatória pelo Executivo, se atender a uma das seguintes condições: i) *destinar-se a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana;* (ii) enquadrar-se em algum dos casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 44.

Folha n°	64
Processo n°	393000106/2016
Rubrica:	Teles
Matrícula:	43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Consequentemente, a verba consignada em emenda parlamentar que não se situar em uma das hipóteses do art. 150, §16, da LODF, não é impositiva. É autorizativa apenas, e assim há discricionariedade do Executivo em implementá-la ou não. Nessa hipótese, porém, se o Executivo, no âmbito de sua discricionariedade, decidir realizar o projeto contemplado pela emenda parlamentar, por força do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 não será realizado chamamento público.

Em resumo, pois, da leitura conjunta do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 com o art. 150, §16, da LODF, resultam duas conclusões: i) se a emenda parlamentar à lei orçamentária anual se enquadrar em uma das hipóteses do art. 150, §16, da LODF, ela é impositiva, o Executivo está obrigado a executá-la e não será realizado chamamento público; ii) se a emenda parlamentar à lei orçamentária não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 150, §16, da LODF, ela não é impositiva, todavia se o Executivo, no exercício de sua discricionariedade, decidir executá-la, também não será realizado chamamento público, por força da literalidade do art. 29 da Lei n. 13.019/2014.

Como o assunto está longe de ser simples, há mais a ser dito.

Com efeito, são três as observações complementares que se faz ao que se acaba de afirmar, sempre lembrando que as considerações deste opinativo dizem respeito especificamente aos termos de fomento e de colaboração disciplinados pelo Marco Regulatório do Terceiro Setor, objeto da consulta formulada pela SEMA/DF.

Em primeiro lugar, pondera-se que, se na emenda parlamentar não estiver designada especificamente a entidade que será beneficiada com os recursos públicos, não incide o art. 29 da Lei n. 13.019/2014. A vinculação do Executivo à escolha feita pelo deputado distrital somente vai até onde a lei orçamentária – através da emenda parlamentar – estabeleceu. Nada além daí. De modo que, se a emenda parlamentar apenas apontou genericamente a destinação da verba ou mesmo o projeto a que se destina, porém sem especificar a entidade beneficiada (que, assim, deixou de ser escolhida pelo parlamentar), deve ser realizado chamamento público para a eleição da entidade que irá realizar o projeto. Nessa

7

Folha nº	65
Processo nº	293000106/2016
Rubrica:	Almeida Matrícula: 43182-6

5



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

peculiar situação, o eventual afastamento do chamamento público apenas ocorrerá se configurada, concretamente, alguma outra exceção prevista na Lei n. 13.019/2014, mas não por força do art. 29, o qual, insiste-se, não incide nessa situação. Essa primeira observação é válida para as emendas parlamentares impositivas e não impositivas⁷.

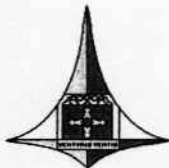
Em segundo lugar, tem-se que, **no caso de emenda parlamentar impositiva**, ela deve cobrir **todo** o projeto a que se destina. Se cobrir apenas parte, deixa de vincular o Executivo, o qual, por lei (a LOA), está obrigado a executar apenas a verba consignada na emenda parlamentar e nada mais. Entendimento contrário faria com que o parlamentar, ao final e ao cabo, tivesse “direito” a uma verba superior àquela consignada na sua emenda, avançando sobre uma parte do orçamento cuja decisão quanto à execução compete ao Executivo. Se, contudo, o Executivo, no exercício de sua discricionariedade, decidir aderir ao projeto contemplado pela emenda parlamentar, agregando os recursos faltantes, então não se realiza chamamento público, por força da incidência do art. 29 da Lei n. 13.019/2014⁸. Lembra-se que, em todo caso, referido dispositivo legal somente se aplica acaso a emenda parlamentar já indicar a entidade a ser beneficiada, porque então a escolha constará da lei orçamentária, vinculando o Executivo. Ausente essa indicação, a escolha da entidade recai sobre o Executivo, o qual está obrigado à realização de chamamento público, salvo se caracterizada alguma outra hipótese prevista na Lei n. 13.019/2014 que afaste ou dispense o procedimento de disputa.

Em terceiro lugar, e encerrando o rol de observações complementares, adverte-se que, em sendo caso de incidência do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 e, conseqüentemente, de não realização de chamamento público, não está liberada, em hipótese alguma, a necessidade de o projeto da entidade beneficiada pela emenda parlamentar atender aos requisitos da legislação

⁷ Exigir, para fins de incidência do art. 29 da Lei n. 13.1019/2014, a indicação, na própria emenda parlamentar à lei orçamentária anual, da entidade a ser beneficiada diretamente pela verba pública, ainda tem um efeito colateral benéfico, de colorido republicano. Ela confere uma ampla publicidade à escolha que é feita pelo parlamentar, potencializando que sociedade e órgãos de controle fiscalizem, atentamente, a destinação do dinheiro público.

⁸ Lembra-se que, para afastar a necessidade de chamamento público, o art. 29 da Lei n. 13.019/2014 exige apenas que os termos de colaboração ou de fomento “envolvam” recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, e não que sejam integralmente custeados por elas.

Folha n°	66
Processo n°	393000106/2016
Rubrica:	elmar Matrícula: 43182-8



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

pertinente, cuja aferição compete ao Executivo. Dito de outro modo, o não cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos requeridos na legislação importa na inviabilidade de celebração do termo de fomento ou de colaboração, enquanto não superadas as pendências existentes. A propósito, destaca-se que a própria Lei n. 13.019/2014, em seu art. 32, §4º, diz que *a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, **bem como o disposto no art. 29**, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.*

Com as considerações feitas até aqui, avalia-se já ser possível responder às indagações formuladas pela SEMA/DF.

Contudo, por derradeiro, convém sublinhar que os temas das emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual e da adequada interpretação do art. 29 da Lei n. 13.019/2014, além de ainda serem recentes, trazem consigo sérias e diversas dúvidas em virtude da insuficiência dos textos legais, que disciplinaram menos do que deviam e podiam. Em casos que tais, o amadurecimento das soluções faltantes requer ampla discussão e tempo – e não se tem, ainda, uma coisa ou outra – e, quiçá, até mesmo atos normativos complementares.

De modo que as conclusões alcançadas neste parecer, embora reflitam o comprometido debruçar deste Procurador sobre as inquietantes indagações formuladas pela Pasta consulente, não pode pretender ser mais que uma primeira convicção sobre o tema, que bem pode sofrer evoluções à medida que forem acrescentados tempo, debates e textos normativos.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, **e sem prejuízo da obrigatória leitura do inteiro teor do opinativo**, no qual constam outros esclarecimentos a propósito do tema versado na consulta, são estas as conclusões alcançadas em resposta às indagações expressamente formuladas pela SEMA/DF:

Folha n°	67
Processo n°	393.000.106/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

a) Nos termos do art. 29, da Lei n. 13.019/2014, a Administração Pública está necessariamente obrigada a celebrar termos de fomento, sem chamamento público, para o uso de recursos provenientes de emendas parlamentares?

R: Se se tratar de emenda parlamentar impositiva, assim entendida aquela que se situe em um dos incisos do art. 150, §16, da LODF, sim. Ainda assim, o afastamento do chamamento público por força do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 está condicionado a, na emenda parlamentar, haver a designação da entidade beneficiada. Adverte-se que a incidência do art. 29, em qualquer caso, não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos exigidos pela legislação.

b) A Administração Pública teria poderes para dispor deste recurso em projeto de sua iniciativa, com outra organização privada, em momento mais oportuno, para atender melhor à política pública ambiental?

R: Se se tratar de emenda parlamentar impositiva (art. 150, §16, da LODF) que já indique a entidade a ser beneficiada, não. Se a emenda impositiva, porém, não especificar a entidade, a escolha desta recai sobre o Executivo, o qual, porém, está obrigado à realização de chamamento público, ressalvada a possibilidade de afastamento ou de dispensa do chamamento por alguma outra hipótese prevista na Lei n. 13.019/2014 que não aquela do art. 29.

A incidência do art. 29, em qualquer caso, não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos exigidos pela legislação.

c) Ou diante de um orçamento impositivo, via emenda, teria que celebrar termo de fomento com a entidade proponente?

R: Se se tratar de emenda parlamentar impositiva (art. 150, §16, da LODF) que já indique a entidade a ser beneficiada, sim. A incidência do art. 29 da Lei n. 13.019/2014, em qualquer caso, não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos exigidos pela legislação.

d) Quais os critérios a serem observados na aplicação do art. 29 desta lei?

R.: Recomenda-se a leitura do inteiro teor do opinativo. Frisa-se, porém, que o detalhamento da forma de aplicação do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 reclama regulamentação por meio de decreto do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal.

Folha n°	68
Processo n°	393000106/2016
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i> Matrícula: 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília, DF, 28 de novembro de 2016.

Luciano Araújo de Castro

LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO

Procurador do Distrito Federal

Matrícula n. 174.849-1



Folha n°	<u>69</u>
Processo n°	<u>343000106/2016</u>
Rubrica:	<u>llma</u> Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 393.000.106/2016
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF
ASSUNTO: Aplicação da Lei nº 13.019/2014
MATÉRIA: Administrativo

Folha nº: 70 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 393 000 106 / 2016
Rubrica: *MS*

APROVO O PARECER Nº 1.114/2016-PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução dos processos administrativos submetidos a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Brasília, 02 de janeiro de 2017.

Gabriel Abbad Silveira
GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Chefe em substituição
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 02 / 01 / 2017.

Karla Aparecida de Souza Motta
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo